



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020679-21.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE ELDORADO, é apelado IGAS - EMBU INDIVIDUALIZADORA ADMINISTRADORA E SERVIÇOS DE GLP LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1020679-21.2021.8.26.0405

Comarca: Osasco (7ª Vara Cível)

**Apelante: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL
PARQUE ELDORADO**

**Apelado(a) EMBU INDIVIDUALIZADORA ADMINISTRADORA E SERVIÇOS DE
GLP LTDA.**

Juiz(a): MARIANA HORTA GREENHALGH

Voto nº 4.092

**APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL
C.C. INEXIGIBILIDADE DÉBITO - Autora apelante
que, em que pese ter sido intimada, por duas vezes, para
recolher a complementação do preparo relativo ao seu
recurso, não atendeu ao comando judicial - Inércia da
apelante - Não providenciado o recolhimento das custas
necessárias para processamento do recurso, mesmo após
intimação para tanto - Deserção caracterizada.**

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 277/280 que julgou procedente em parte a pretensão da autora nos autos de ação de rescisão de contrato, cumulada com inexigibilidade de débito e condenação ao pagamento de multa compensatória, ajuizada contra a ré, a fim de declarar rescindido o contrato de prestação de serviços n. 000488/SP, de medição de GLP e comercialização de acessórios e equipamentos, ficando a cargo da autora, sucumbente em maior proporção, as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, pleiteando, de início, a gratuidade processual. No mérito, defende, em síntese, que: (I) a rescisão do contrato de prestação de serviços objeto da pretensão deu-se por inadimplemento da ré, visto que “anexou apenas um relatório, o qual só foi dado início após a presente demanda, referente a vistoria e testes do período de 02.08.2021 à 25.08.2021, o qual (fls. 166/177) comprovam irregularidade dos equipamentos e evidenciam pelo ano de fabricação, tanto do regulador quando do medidor, que se encontravam vencidos”;

(II) inexistência de testes semestrais ou anuais de estanqueidade em 2019 e 2020, muito menos nos anos anteriores, o que indica claro inadimplemento; (III) esse inadimplemento tem o potencial de gerar danos severos, como vazamentos e explosões; (III) as Portarias ns. 006/2013 e 31/1997, do INMETRO, estabelecem vida útil de 5 anos para os reguladores de gás e uso dos medidores pelo prazo de 10 anos, vistoriados no mesmo prazo, daí a certeza de que a multa pela rescisão do contrato de R\$ 299.454,48 é devida pela ré; (IV) o caso concreto é de sucumbência recíproca, devendo, ademais, serem reduzidos a 5% do valor da causa os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados a favor dos advogados da ré.

Não houve contrarrazões (fls. 325).

Recebido o recurso, diante do pedido de gratuidade processual deduzido pela autora, facultou-se a prova acerca da iliquidez financeira (fls. 339/341), sobrevivendo a juntada das guias de recolhimento do preparo recursal de R\$1.197,81 (fls. 345/346), encerrando preclusão lógica que prejudica o pedido de gratuidade processual na fase recursal.

O despacho de fls. 347/348 intimou a autora a efetuar o recolhimento do preparo, pois, o valor recolhido é insuficiente se cotejado com o disposto no art. 4º, inciso II, da Lei Estadual n.º 11.608/03, que impõe o recolhimento do equivalente a 4% do valor da causa como preparo da apelação.

Contra tal decisão, a autora opôs embargos declaratórios de fls. 400/401, aduzindo, em síntese, que o objeto do recurso diz respeito à sucumbência, devendo o preparo ser recolhido apenas com base nos 10% de honorários de sucumbência atribuídos à apelante na sentença recorrida.

O v. Acórdão de fls. 402/404 julgou rejeitados os embargos.

Foi certificado o decurso de prazo para cumprimento da apelante (fls. 407).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque a apelante foi devidamente intimada (fls. 349) para

recolher o complemento das custas recursais, nos termos do art. 1.007, §2º, CPC, sob pena de deserção.

Entretanto, a apelante limitou-se a interpor o recurso de embargos de declaração e, mesmo após seu julgamento, ficou-se inerte e não efetuou o recolhimento (certidão de fls. 407).

O que não se admite.

O Código de Processo Civil dispõe que, no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, caput).

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.*” (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).

Assim, não tendo a apelante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido.

O preparo é pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Ademais, o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º c.c. art. 1.007, §4º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO - Inconformismo relativamente ao pedido de dilação do prazo para complementação das custas de preparo – O prazo previsto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, é peremptório, não permite dilação – Preparo recolhido intempestivamente – Recurso não conhecido, em razão da deserção -

Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1005476-24.2016.8.26.0072; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019).

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA - PREPARO RECURSAL – DILAÇÃO DE PRAZO - DESERÇÃO – I - Apelo interposto pela apelante sem recolhimento do preparo recursal – II - Apelante que teve mantido o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, em julgamento anterior dado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Regularmente intimada, a apelante deixou de promover o recolhimento do valor do preparo recursal – III - Apelante que pleiteou pela dilação do prazo para recolhimento do preparo recursal – Ausente justificativa plausível para tanto – Hipótese, ademais, em que, tratando-se de prazo peremptório, não se admite dilação – Deserção caracterizada – Inteligência dos arts. 99, §7º, 101, §2º, e 1.007, todos do NCPC - Precedentes deste E. TJ - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Apelo não conhecido." (TJSP; **Apelação Cível 1013578-57.2021.8.26.0008; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).**

Sendo assim, a pena de deserção é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

SIDNEY BRAGA
Relator